13/04/2026

Número: **5002478-08.2024.8.13.0133**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Carangola**
Última distribuição : **29/05/2024**
Valor da causa: **R$ 5.575.339,37**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
~~BANCO ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR)~~	
CARANGOLA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (ADVOGADO) HOMERO GONCALVES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
ANGELO MARCELO ALVES DE SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10661545799	13/04/2026 12:28	Sentença	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carangola / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Carangola

Praça Coronel Maximiano, 56, Centro, Carangola - MG - CEP: 36800-000

PROCESSO Nº: 5002478-08.2024.8.13.0133

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CARANGOLA INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CPF: 27.852.708/0001-27 e outros

RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por Carangola Indústria & Comércio de Alimentos Ltda. O autor afirma que enfrenta crise econômico-financeira e requer o deferimento do processamento da recuperação judicial com o objetivo de superar a situação de crise, manter suas atividades e o emprego dos trabalhadores.

Para instruir o pedido, junta balanços patrimoniais e documentos contábeis nos ids 10237197933, 10237191962, 10237196786, 10237200968, 10237194597, 10237197533, 10237198775,

10237194251, 10237201565 e 10237198937.

Atribui à causa o valor de R$ 5.575.339,37.

O juízo deferiu o processamento da recuperação judicial no id 10238693246.

Por sua vez, o Banco Bradesco S.A. habilitou-se no processo em id 10253609700.

A autora apresentou o Plano de Recuperação Judicial em id 10273436371.

Por sua vez, o perito nomeado, Angelo Marcelo Alves de Souza, aceitou o cargo de Administrador Judicial no id 10283556146.

O Banco Itaú Unibanco S.A. juntou petição e documentos no id 10294154413.

A autora impugnou os honorários do Administrador Judicial tendo as partes chegado a um acordo em ids 10361012080 e 10377940208.

Honorários homologados no id 10381562454.

Termo de compromisso em id 10382313233.

O juízo autorizou o início da mediação no id 10427437697, sendo enviados relatórios mensais de atividades ao longo do processo, conforme ids 10402231844, 10420734892, 10444087836, 10464746745, 10481143402, 10506435071 e 10527200102.

Em id 10509639744, este juízo prorrogou a suspensão das execuções por mais 60 dias.

A autora apresentou o primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação nos ids 10542988246 e 10542952729. O Administrador Judicial apresentou minutas de edital no id 10549762170.

O juízo indeferiu um novo pedido de prorrogação de suspensão no id 10569572202. Em seguida, recebeu o aditivo ao plano e determinou a publicação do edital no id 10570307886.

A autora pediu a extinção do processo por quitação integral no id 10588153602.

Em ids 10588165134, 10588165980, 10588149771, 10605719582, 10605712161 e 10605718334 a autora juntou acordos com credores.

O juízo determinou a publicação de edital sobre a extinção no id 10593140507.

Parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público pugnando pelo encerramento da recuperação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

A autora requereu a extinção do processo no id 10588153602, fundando o pedido na quitação integral e na repactuação dos débitos concursais.

De fato, este juízo havia deferido o processamento da recuperação judicial no id 10238693246, em decorrência da apresentação do Plano de Recuperação, conforme id 10273436371.

No entanto, a autora formalizou acordos individuais com todos os credores conhecidos. Como as referidas composições foram fechadas antes mesmo da aprovação do plano pela assembleia, a empresa conseguiu comprovar a resolução de todas as dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação e pugnou pela extinção do feito diante de sua desnecessidade.

Para embasar o pedido, a autora trouxe aos autos as transações realizadas.

O Banco Itaú Unibanco S.A. foi substituído no feito, em decorrência de subrogação no id 10569572202 celebrada com os garantidores da recuperanda, gerando a quitação integral de seus créditos, enquanto a Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí (Certaja) e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) formalizaram as suas avenças nos ids 10588165134 e 10588149771, respectivamente.

Além deles, o Banco Bradesco S.A. também aderiu à composição (id 10605719582), anexando as minutas correspondentes nos ids 10588165980, 10605712161 e 10605718334.

O Ministério Público manifestou-se no id 10590676060.

Em seguida, para dar ampla publicidade ao ato e evitar prejuízos a terceiros, este juízo

determinou a publicação de edital sobre a pretendida extinção no id 10593140507.

Por fim, o Administrador Judicial analisou a documentação e atestou a regularidade dos acordos no seu Relatório Final Circunstanciado (id 10626058336), manifestando-se a favor do encerramento da recuperação (id 10626057391). Nesse sentido, os honorários complementares do auxiliar, fixados em R$ 35.000,00, foram propostos pela autora no id 10608914837 e aceitos pelo profissional no id 10609777755. Assim, todos os requisitos legais e procedimentais para o encerramento encontram-se cumpridos.

Destaque-se que, em seu parecer final, o Ministério Público também pugnou pela extinção da recuperação judicial, conforme id 10645005816.

Consequentemente, os acordos prévios e integrais esvaziam o objeto da ação. Como o processo perdeu a sua utilidade tanto para a empresa quanto para a coletividade de credores, constata-se a falta de interesse processual superveniente no seu prosseguimento. Dessa forma, a via eleita tornou-se desnecessária diante da autocomposição, sendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, a medida impositiva.

Inaplicável a regra do parágrafo quarto do art. 52 da LRF ao presente caso, considerando que, diante das circunstâncias acima delineadas, sequer há interesse dos credores em instaurar assembleia geral ou em prosseguir com o regular andamento do feito.

A sua extinção, portanto, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO os acordos firmados entre a autora e os credores indicados na fundamentação.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo de Recuperação Judicial, por perda superveniente do objeto e falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Homologo os honorários complementares do Administrador Judicial no importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como a forma de pagamento acordada.

Dê-se vista ao requerente acerca do relatório final do administrador judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências de praxe e anotações cabíveis, nos termos do art. 63, inciso V, da Lei 11.101/2005.

Custas processuais finais, se houver, pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carangola, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE SOUZA NASCIMENTO GREGORIO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Carangola